



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

*Gabinete do Prefeito*  
*"Montenegro Cidade das Artes"*  
*"Capital do Tanino e da Citricultura"*

Ofício n.º 306/2016-GP

Montenegro, 31 de março de 2016.

Assunto: Parecer da OAB/RS a ser anexado junto ao Projeto de Lei n.º 34/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho parecer da OAB/RS, emitido pela Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas - Núcleo de Honorários, acerca da matéria pertinente à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos. Bem como, 02 (duas) notícias da OAB/RS sobre a tema.

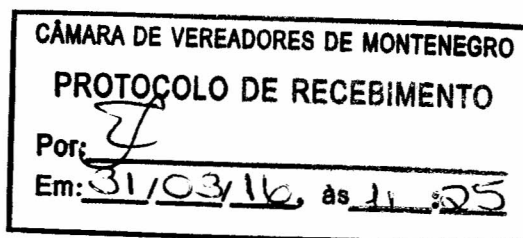
Solicitando que os mesmos sejam anexados junto ao processo administrativo anexo ao Projeto de Lei n.º 34/2016, a fim de demonstrar a importância da questão, além da repercussão nacional que a temática vem recebendo.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Carlos Einar de Mello  
Câmara Municipal de Vereadores  
Montenegro/RS



*"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"*



## Ordem gaúcha requer apoio de vereadores para projeto que valoriza advocacia pública

28.10.15

O PL busca modernizar a estrutura jurídica, dando curso às diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM).

Com a ideia de defender o fortalecimento da advocacia pública, a Ordem gaúcha mobilizou os líderes das bancadas de vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre, destacando a importância da aprovação do Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 023/2015, que será votado no dia 4 de novembro.

A matéria busca modernizar a estrutura jurídica da administração, dando curso às diretrizes estabelecidas pela Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município (PGM), como regradar a nova composição remuneratória dos procuradores, em conformidade com as já estabelecidas pela Lei Complementar nº 701, de 2012. Ainda disciplina as atribuições do cargo e a distribuição inicial dos procuradores municipais, bem como regulamenta os critérios para progressão na carreira.

O presidente da OAB/RS, Marcelo Bertoluci, ressaltou a importância da advocacia pública. "Ela é essencial, especialmente no aspecto da moralidade do sistema. A classe é uma garantia de prevenção e combate à corrupção na esfera pública, sendo um instrumento de gestão", concluiu. "É nosso compromisso assumido, tanto pela seccional gaúcha, como pelo Conselho Federal da OAB, de valorizar a advocacia pública, na medida que ela é indispensável para o funcionamento do Estado Democrático de Direito", garantiu Bertoluci.

"Nesse sentido, ao destacarmos que a proposição, além de fortalecer a Procuradoria-Geral do Município de Porto Alegre, valoriza o profissional que labuta em prol dos interesses públicos, solicitamos o valoroso apoio dessa liderança para que o referido PLE seja pautado para votação", concluiu Bertoluci.

### **Vereadores que receberam o ofício:**

Reginaldo Pujol - DEM

Márcio Bins Ely - PDT

Idenir Cecchim - PMDB

Waldir Canal - PRB

Bernardino Vendruscolo - PROS

Airto Ferronato - PSB

Tarciso Flecha Negra - PSD

Mario Manfro - PSDB

Marcelo Sgarbossa - PT

Cassio Trogildo - PTB

Cláudio Janta - SDD

Fernanda Melchionna - PSOL

Mônica Leal - PP

Jussara Cony - PCdoB

Caroline Tatsch  
Jornalista

[www.oabrs.org.br](http://www.oabrs.org.br)

## NOTÍCIAS

Você está aqui: Página Inicial / Notícias / OAB luta pela regulamentação dos honorários da advocacia pública

### OAB luta pela regulamentação dos honorários da advocacia pública

Quarta-feira, 27 de agosto de 2015 às 10h41

Brasília – Para garantir o direito dos advogados públicos federais aos honorários de sucumbência, o presidente da OAB Nacional, Marcus Vinicius Furtado Coêlho, reuniu-se com representantes das associações de classe e emitiu ofício aos órgãos responsáveis pela regulamentação da questão. A entidade acompanhará de perto as discussões.

No documento, a OAB afirma que os advogados públicos são afiliados à entidade e, por isso, devem ter garantidas as prerrogativas profissionais previstas no Estatuto da Advocacia, notadamente os honorários de sucumbência.

O presidente destacou que a titularidade dos honorários advocatícios, em favor dos advogados públicos, foi recentemente reafirmada no novo Código de Processo Civil. Devido a isso, enviou um ofício ao advogado-geral da União, Luís Adams, e aos ministros Nelson Barbosa (Planejamento), Joaquim Levy (Fazenda) e Aloizio Mercadante (Casa Civil), para garantir o direito dos profissionais.

Também foram encaminhados ofícios às secretarias de Gestão Pública e de Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, órgão no qual está sendo decidido como serão regulamentados os honorários. O passo seguinte é a aprovação de medida legislativa para a questão.

Segundo a OAB, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são oriundos dos cofres públicos. "Se os honorários não podem ser validamente apropriados pela União (ou Poder Público), a única destinação juridicamente possível, como estabelecem o Estatuto da Advocacia e da OAB e o novo Código de Processo Civil, é a entrega aos advogados públicos", explicou Marcus Vinicius no ofício.

A entidade também reiterou sua contrariedade a qualquer decisão futura que possa ser tomada pelo governo no sentido de subtrair dos advogados públicos federais o direito de perceberem honorários. Para a Ordem, uma definição como esta retiraria o caráter da natureza dos honorários como verba privada, permitindo uma apropriação indevida pelo poder público.

Participaram da reunião com Marcus Vinicius o Conselheiro Federal da OAB Aldemario Araujo Castro; o presidente da OAB-DF, Ibancis Rocha, e os diretores Juliano Costa Couto e Antônio Alves; além de dirigentes das entidades representativas dos advogados públicos Anajur (Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União), Anauni (Associação Nacional dos Advogados da União), APBC (Associação Nacional dos Procuradores do Banco Central do Brasil), Anpaf (Associação Nacional dos Procuradores Federais), Anprev (Associação Nacional dos Procuradores Federais da Previdência Social), Sinprofaz (Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional), Unafe (União Dos Advogados Públicos Federais do Brasil) e Anape (Associação Nacional dos Procuradores de Estado).

Leia aqui o *ofício* encaminhado pela OAB.



Reunião de Marcus Vinicius com representantes da advocacia pública  
(Foto: Divulgação)

#### + LIDAS DESTAQUE

Artigo: As razões do impeachment

Entidades médicas denunciam à OAB volume de mortes evitáveis no SUS

OAB protocola pedido de impeachment da presidente da República

OAB mapeará interceptações telefônicas de advogados em todo o Brasil

Conheça as propostas do movimento "Agora Chega de Carga Tributária"

VERSÃO PARA IMPRIMIR

TWITTER ESTA NOTÍCIA

RELATAR ERRO DESTA PÁGINA

COMPARTILHAR NO FACEBOOK

ENVIAR PARA UM AMIGO

RECOMENDAR ESSA NOTÍCIA

### + OAB NA WEB

Museu Histórico da OAB  
Relações Internacionais  
Centro Cultural  
ENA  
OAB Editora  
Disponibilidade on-line

### OAB MULTIMÍDIA

Fotos  
Vídeos

### SERVIÇOS

Certificado Digital	Cadastro Nacional
Exame de Ordem	Estatuto e Legislação

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil  
SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - BRASÍLIA DF | CEP 70070-939 | Fone: (61) 2193-9600  
[www.oab.org.br](http://www.oab.org.br)



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

**Requerente: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/RS**  
**Requerido: COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
**Tipo: PARECER NORMATIVO**  
**Assunto: EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO REGULANDO MEDIDAS A SEREM ADOTADAS SEMPRE QUE VERIFICADAS QUAISQUER VIOLAÇÕES AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1.994.**

**PROPOSTA DE EMENTA: HONORÁRIOS. DIREITO A SUA PERCEPÇÃO. DIREITO DO ADVOGADO, OBRIGAÇÃO DA OAB DE ASSISTIR AO ADVOGADO OU INTERVIR NO PROCESSO, SE NECESSÁRIO, PARA GARANTIA DO DIREITO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de solicitação emanada da Presidência Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas – CDAP – da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do RS, objetivando padronizar e estabelecer diretrizes a serem adotadas nos processos de competência desta Comissão sempre que houver reclamações de advogados relativamente a violações ao direito de percepção de valor justo e adequado de honorários advocatícios, procurando prevenir ou restaurar o império do Estatuto da OAB ou então obstar a indevida intromissão na pactuação dos honorários entre o causídico e o seu cliente.

Em se tratando de honorários (remuneração dos advogados), o direito a sua percepção encontra-se regulamentado nas disposições do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 e se constitui em um direito do advogado a percepção dos mesmos, quer sejam convencionados, fixados por arbitramento judicial ou em razão da sucumbência da parte adversa nas contendas judicializadas.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
**Núcleo de Honorários**

Igualmente, há referência quanto ao direito de percepção de honorários nas disposições do artigo 14, do Regulamento-Geral, e sua cobrança encontra os limites estabelecidos nos artigos 35 a 43, todos do Código de Ética.

As reclamações mais recebidas nesta Comissão referem-se ao aviltamento na fixação dos honorários por magistrados, quer sejam de primeiro grau, quer de segundo grau, tanto nas esferas estadual ou federal, buscando os advogados guarida na Instituição para a proteção de sua remuneração. Com menor recorrência tem sido também denunciado o não reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos no Estado do Rio Grande do Sul.

Além disso, tem se tornado constante também a intervenção indevida de magistrados, em especial os da Justiça Especializada do Trabalho, nos contratos particulares dos advogados, impedindo-os de receberem valores pré-ajustados contratualmente e, em algumas situações, inclusive, declarando nulas tais pactuações, ou mesmo denegando a reserva, como é o caso dos litígios com a Fazenda Pública, em especial àquelas do Juizado Especial. Invariavelmente, quando denegado o direito de reserva dos honorários, os magistrados estão negando vigência ao parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei 8.906/94. Há ocorrências, ainda, de manifestações de advogados cujo vínculo empregatício tem proporcionado restrições à percepção da verba alimentar extrassalarial fora dos limites do Estatuto. Há também situações em que a parte atendida pelo advogado, quando beneficiária de gratuidade ou assistência judiciária, teve os valores pactuados afastados ou reduzidos ou então foram os advogados impedidos de recebê-los sob o argumento de que nestas situações não haveria qualquer direito a sua percepção. Outra situação objeto de grandes



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

reclamações e de grande preocupação são as constantes decisões no sentido de se autorizar a compensação de honorários, uma grave violação aos ditames do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Assim, impõe-se uma análise deste direito sob a ótica de interpretação teleológica, porquanto a Ordem dos Advogados do Brasil vem desencadeando, através da Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, campanha visando tornar efetivo esse direito, cabendo a esta Comissão de Defesa, Assistência das Prerrogativas a honrosa missão, através do Núcleo de Honorários especialmente designado pela Presidência da CDAP, composto pelos Advogados **Dr. NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER – OAB/RS Nº 13.884, Dr. TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR – OAB/RS Nº 32.158, Dr. LEONARDO JANNONE CARRION – OAB/RS 52.276, Dra. ANA LÚCIA SANTOS DA MOTTA – OAB/RS Nº 60.338, Dr. JOSÉ FABRÍCIO FURLAN FAY – OAB/RS 45.733, Dr. WILSON KLIPPEL SICHONANY JÚNIOR – OAB/RS 78.096 e ainda com o auxílio do Procurador da CDAP Dr. Rodrigo José Machado – OAB/RS 75.687**, analisar a questão e, mediante Parecer Normativo, sugerindo diretrizes, a uma só voz, proceder, judicialmente se for necessário, para garantir o cumprimento de direitos e prerrogativas.

As competências que a Lei nº 8.906/94, nos seus artigos 57 e 58, inciso I,<sup>1</sup> c/c o artigo 15<sup>2</sup> do Regulamento Geral, atribuem ao Conselho Seccional do Estado do Rio Grande do Sul concedem o suporte jurídico necessário aos artigos 84 e 85, ambos do Regimento Interno da Seccional, reguladores da competência da CDAP e que estabelecem o quanto segue:

<sup>1</sup> Artigo 57 – O conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta Lei, no Regulamento Geral, no Código de Ética e Disciplina e nos Provimentos. Artigo 58 – Compete privativamente ao Conselho Seccional: I – Editar seu Regimento Interno e Resoluções.

<sup>2</sup> Artigo 15 – Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais ou extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

Art.84 – A Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas será composta, no mínimo, por 09 (nove) membros, aprovados pelo Conselho da Seção, sendo que seu Presidente deverá ser Conselheiro Titular e o Vice-Presidente, titular ou suplente. Os demais membros poderão ser recrutados entre advogados não integrantes do Conselho.

Art.85 – Compete à Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas:

I – assistir de imediato qualquer membro da OAB/RS que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação de direitos e prerrogativas no exercício da profissional;

II – apreciar e dar parecer sobre casos, representação ou queixa referentes à ameaças, afrontas ou lesões às prerrogativas e ao direito do exercício profissional dos inscritos na Seção;

III – apreciar e dar parecer sobre pedidos de desagravo aos inscritos, remetendo-se ao Conselho da Seção para julgamento;

IV – fiscalizar os serviços prestados aos inscritos na Seção e o estado das dependências da administração pública posta à disposição dos advogados para o exercício profissional; e,

V – promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia.

Sem prejuízo das demais providências legais disponibilizadas pelo ordenamento jurídico pátrio, a Comissão tem por objetivo proteger e intervir em favor do advogado ou estagiário, mediante representação, assistência ou desagravo, tramitando cada um destes expedientes conforme as peculiaridades de cada caso, sempre que houver qualquer violação ou ameaça a direitos ou prerrogativas.

Verificando os anais desta Comissão, em face das reclamações existentes, elencamos as seguintes as decisões adotadas:

**Processo n. 312.423/2012** – Ementa: Arbitramento de honorários aviltantes, inferiores a 0,5% do valor da causa. Deferimento de assistência simples. Responsabilidade civil e caracterização de infração ética por parte do magistrado. Pedido de Providências Deferido. **Relator: Dr. Eduardo Kucker Zaffari. Data da Sessão: 25.04.2013. Por maioria acompanharam o relator.**

**Processo: 309.869/2012.** PROPOSTA DE EMENTA: PEDIDO DE ORIENTAÇÕES E DE PROVIDÊNCIAS ANTE A INTERFERÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

TRABALHO NA LIVRE CONTRATAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS CUMULADOS COM HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NO ÂMBITO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA A SER "AJUSTADA". ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PEDIDO DEFERIDO. **Relator: PAULO DARIVA OAB/RS 68.367B. Data da Sessão: 30.12.2012. A unanimidade acompanha o voto do Senhor Relator.**

**Processo n. 309.907/2012** – Ementa: Honorários. Valores Fixados em percentual mínimo calculados sobre o valor da condenação (10%) (§3º - art. 20, CPC), não constituem remuneração aviltante, podendo serem considerados como remuneração condigna se o valor que vier a ser devido não é irrisório de molde a estabelecer no profissional o sentimento de desonra, descrédito, humilhação, rebaixamento, reclamação indeferida apesar de haver obrigação dos advogados de denunciar e reclamar das situações que considerem como não valorização do trabalho dos advogados. CDAP opina pela improcedência. **Relator: Dr. Nelson Dirceu Fensterseifer. Data da Sessão: 29.11.2012. A unanimidade acompanhou o relator.**

**PROCESSO N. 310058/2012** - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – “EX OFFICIO” – PRELIMINARMENTE INCLUA-SE NO POLO PASSIVO NA QUALIDADE DE REQUERIDA A JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAGOA VERMELHA/RS...PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE ACOLHE NA SUA INTEGRALIDADE – VIOLAÇÕES AS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DEMONSTRADAS – PROVAS CONSTANTES EM FLS. 21 E 36 – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AVILTANTES – VIOLAÇÃO AO 23 DA LEI 8.906/94 QUE REGULA O ESTATUTO DA ADVOCACIA - MATÉRIA PACIFICADA NA OAB QUE VEDA O AVILTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA DO ADVOGADO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A CORREGEDORIA DO TJ/RS PARA TOMADA DE PROVIDÊNCIAS CONTRA A MAGISTRADA SENTENCIANTE E SOLICITANDO QUE OS MAGISTRADOS SEJAM ORIENTADOS A CUMPRIREM O ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL E NORMA CONSTITUCIONAL – ART. 20 E SEUS PARÁGRAFOS DO CPC C/C ART. 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ART. 133 DA CF/88. **Relator Dr. JÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO - OAB/RS: 48.309. Data da Sessão: 02.05.2013. A maioria acompanha o voto do relator.**

**Processo n. 310099/2012:** Ementa: Honorários Sucumbenciais. Compensação com Honorários contratuais. Intervenção Indevida na esfera particular do Advogado. Construção Hermenêutica de desprovida de senso jurídico. Responsabilidade Civil e caracterização de Infração Ética por parte do magistrado. Providências. Deferimento. Reclamação Procedente. **Relator Dr. Nelson Dirceu Fensterseifer – OAB/RS 13.884. Data da Sessão: 04.12.2012. A unanimidade acompanha o voto do relator.**

**Processo nº 309924/2012.** Ementa: Honorários de sucumbência. Advogado Público. Requerimento de prestação de assistência. Pedido Deferido. **Relator:**



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários**

**Geníl Bartolomeu Cruz Krahl – OAB/RS 50.077. Data da Sessão: 31.01.2012. A unanimidade acompanha o voto do relator.**

Em razão destes pedidos, foram adotadas pela Comissão, sempre que providas as reclamações, a adoção das seguintes providências:

- a) expedir ofício ao juiz prolator da sentença reclamada, manifestando a posição contrária da Entidade em razão do entendimento esposado;
- b) expedir ofício primeiramente à Corregedoria e após ao CNJ, requerendo a abertura de procedimento disciplinar em face do magistrado;
- c) declarar que o advogado não pode ser impedido de receber honorários contratuais, mesmo que a sentença venha a conceder o direito à gratuidade e à assistência jurídica, se a parte encontra-se assistida por advogado particular;
- d) assegurar aos defensores públicos o direito à percepção dos honorários sucumbenciais;
- e) prestar assistência em ações judiciais para reconhecimento da titularidade de honorários de sucumbência a advogados públicos;
- f) expedir ofício reclamando a aplicação do dispositivo que garante o pleito de reserva de honorários.

É imperioso lembrar que a competência do Conselho Seccional se encontra estabelecida no artigo 58, inciso I, da Lei nº 8.906/94, que pode emitir Resoluções com o objetivo de regular e adotar medidas necessárias ao exercício de direitos e prerrogativas preconizadas pela lei, já que possui o direito de promover, com exclusividade, a representação e a defesa dos advogados, como prevê o artigo 44, inciso II, do mesmo dispositivo legal, e, possuindo legitimidade (art.49<sup>3</sup>), pode agir, judicial e extrajudicialmente,

---

<sup>3</sup> Segundo as disposições do parágrafo único, as autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive, como assistentes, nos inquéritos e processos em sejam indiciados, acusados ou ofendidos inscritos na OAB.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários**

contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins da Lei nº 8.906/94.

Todas e quaisquer violações a direitos e prerrogativas decorrentes de decisão judicial, para que se possa buscar qualquer efetividade de proteção ou restauração, só poderão ser analisadas sob o prisma de prática de algum excesso do ato jurisdicional praticado, quer via recurso da própria parte, com a assistência da Seccional, quer através de medida judicial de proteção coletiva, isto é, ação no qual a Entidade pretende proteger interesses difusos<sup>4</sup> de caráter geral e coletivos<sup>5</sup> e individuais homogêneos<sup>6</sup>, como autoriza o artigo 105<sup>7</sup> do Regulamento Geral.

Assim, em se tratando de direitos e prerrogativas de uma categoria, serão sempre individuais homogêneos (dependem da análise caso a caso) e difusos coletivos, autorizando a Instituição a exercer mecanismos jurídicos para proteger e evitar violações de direitos e prerrogativas, tendo a Comissão (CDAP), invariavelmente, agido na modalidade de proteção individual e, ao pretender punir o agressor, tem se deparado, na maioria das situações, com violações decorrentes de "atos jurisdicionais", cuja análise e revisão só podem ser realizadas por outro órgão jurisdicional, sempre de categoria superior, salvo quando o ato jurisdicional constituir também infração administrativa.

---

<sup>4</sup> Denominam-se de direitos difusos todos aqueles cujos titulares não são determináveis. Isto é, os detentores do direito subjetivo que se pretende reger e proteger são indeterminados e indetermináveis.

<sup>5</sup> Nos chamados direitos coletivos, os titulares do direito são também indeterminados, mas determináveis. Isto é, para a verificação da existência de um direito coletivo não há necessidade de se apontar concretamente um titular específico e real. Todavia, esse titular é facilmente determinado, a partir da verificação do direito em jogo.

<sup>6</sup> Os sujeitos são sempre mais de um e determinados. Mais de um, porque em sendo um só, o direito é individual simples, e determinado porque neste caso, como o próprio nome diz, apesar de homogêneos, os direitos protegidos são individuais.

<sup>7</sup> Nos limites da competência prevista pelo Estatuto e pelo Regulamento Geral.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários

No caso das sentenças que visam impedir aos advogados a percepção dos honorários sucumbenciais aos que tiveram deferida a assistência judiciária, a OAB já possui entendimento pacificado no sentido de que a concessão de gratuidade não impede a sua percepção, assim como não constitui infração disciplinar a cobrança de honorários de cliente beneficiário de gratuidade judiciária. Essa posição é pública e encontra-se à disposição dos advogados no site da OAB/RS.

Assim, revelam-se importantes as orientações doutrinárias acadêmicas decorrentes dos ensinamentos de juristas de renome, dentre eles o Professor Lênio Streck<sup>8</sup>, ao alertarem que o direito tem assumido um caráter hermenêutico, que, na teoria do discurso habermasiano, é procedimental, é consenso, tendo-se o consenso como a **idéia da aceitabilidade racional da argumentação que é feita em condições quase-ideais**, sugerindo ser esta a melhor interpretação para justificar, inclusive, a existência do duplo grau de jurisdição. Tem-se pelos doutos que o direito pretende realizar a segurança jurídica e que esta somente é possível em um Estado Democrático de Direito, com o respeito aos princípios jurídicos designados pelas regras e, dentre elas, o dogma máximo estabelecido pelos legisladores constituintes, como prevê a Carta Constitucional.

Por esta razão, ao extrapolarem os limites da lide, justificando o seu "*entendimento jurídico divorciado de qualquer teoria argumentativa, não resultante de juízo justificado racionalmente*"<sup>9</sup>, incidem os magistrados nas restrições éticas advindas do seu Estatuto e podem, também, estar cometendo alguma infração disciplinar. Assim, torna-se compreensível que os magistrados, além de estarem cometendo alguma infração ética, podem

<sup>8</sup> Cfr. Lênio Luiz Streck, in *Verdade e Consenso*, editora Lumen/Juris, 2ª Edição, 2007, pág. 60.

<sup>9</sup> Cfr. Humberto Theodoro Junior, in *A ONDA REFORMISTA DO DIREITO POSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA*, publicada no *Juris Síntese* nº 72 - JUL/AGO de 2008.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários**

também estar cometendo infração à legislação processual por não estarem dirigindo o processo nos limites estabelecidos pela lei, possivelmente praticando ato gerador de prejuízos. Ao agir desta forma, atingem, em especial, a toda a classe de advogados, gerando insegurança jurídica quanto a direitos e prerrogativas, no que se refere aos honorários advocatícios.

Com relação ao aviltamento dos honorários, é importante que a Entidade proponha um valor mínimo, abaixo do qual os honorários arbitrados seriam considerados aviltantes, sugerindo que a interpretação das disposições do artigo 20, do CPC c/c o artigo 125, do mesmo diploma legal, constituam marco orientador para que todos os advogados postulem perante o Poder Judiciário. É importante serem desencadeadas campanhas nas academias e junto à Presidência dos Tribunais e Associações de Magistrados para divulgação desta interpretação e futura adoção em suas sentenças, iniciando-se os movimentos através da apresentação destas teses nos votos dos representantes da Ordem em decorrência do Quinto Constitucional, em todas as instâncias e foros (juízos de segundo grau dos Tribunais Federais e Estaduais e Supremas Cortes).

Situação específica de aviltamento é constituída pela Tabela de Honorários aplicável dos defensores dativos, Ato n. 031/2008P, alterado pelo Ato n. 034/2012P, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que prevê valores irrisórios para a prática de vários atos processuais, cuja revisão já foi solicitada pela Instituição, vejamos:

**TABELA DE HONORÁRIOS DOS DEFENSORES DATIVOS EM ATUAÇÃO NO  
ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL<sup>10</sup>**

---

<sup>10</sup> <http://www.tjrs.jus.br/site/>



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários

<b>AÇÕES</b>	<b>VALOR MÁXIMO</b>
<i>Ações de Procedimento Ordinário, Ações Diversas, Ações Criminais.</i>	R\$ 260,00
<i>Ações Criminais em que haja atuação do Defensor Dativo perante o Tribunal do Júri.</i>	R\$ 520,00
<i>Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Execuções Fiscais, Execuções Diversas, Ações de Procedimento Sumário.</i>	R\$ 210,00
<i>Feitos Não-Contenciosos, Procedimentos Criminais, Juizados Especiais Cível e Criminal.</i>	R\$ 175,00
<i>Diversos</i>	R\$ 80,00

Por tais razões, o Núcleo sugere sejam considerados aviltantes todos e quaisquer valores inferiores aos estabelecidos na Tabela vigente da OAB, **nunca inferiores a 10% do conteúdo econômico da ação**, se o valor sugerido for inferior ao percentual mínimo do conteúdo econômico, baseando-se este entendimento na seguinte premissa:

"A interpretação do termo *aviltamento* não constitui apenas questão de semântica, pois, sob o pálio de remunerar condignamente, estabeleceu o legislador que os magistrados devem levar em consideração, no mínimo, os percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da causa, sempre que houver condenação ao pagamento de valores, segundo o parágrafo terceiro do artigo 20 do CPC.

Entretanto, se da condenação não advier qualquer condenação pecuniária da parte vencida, faculta o referido dispositivo sejam, em tese, afastados os parâmetros mínimo e máximo preconizados pelo artigo 20 do CPC, mas se os magistrados permanecem obrigados a fundamentar a sua decisão, devendo ser considerados os requisitos estabelecidos pelo § 3º, do artigo 20, dentre eles, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (conteúdo econômico), o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua realização, graduando-se o valor dos honorários aquém ou além dos limites, sempre considerando o princípio da igualdade entre as partes, estabelecido no artigo 125, inciso I, do CPC, não haverá aviltamento.

Assim, em tese, se não houver condenação em pecúnia, os honorários deverão ser graduados com amparo **no grau de zelo do profissional, no lugar da**



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários

*prestação do serviço, na natureza e na importância da causa, considerado o seu conteúdo econômico e o valor que eventualmente seja fixado caso a parte adversa fosse vencedora e houvesse condenação ao pagamento de valores, no trabalho realizado e no tempo exigido para a sua realização, sempre sendo considerado o princípio de igualdade das partes*<sup>11</sup>, fatores que, diuturnamente, observa-se nas decisões não são adotados ou considerados na sua plenitude, haja vista que raramente as sentenças referem, além do dispositivo legal, quaisquer destas situações como forma de fundamentar o decisório.

Com este entendimento, passa-se a considerar como ato jurisdicional **falho e falho o raciocínio jurídico** utilizado para fundamentar a decisão, havendo afronta aos princípios processuais e constitucionais de aplicação obrigatória em qualquer sentença (art.458, CPC c/c art. 90, inciso IX da CF) e, caso a sentença, extrapolando os limites do processo, intervir em contratos particulares entre o advogado e o cliente, sem configurar o objeto da lide, haverá, em tese, o excesso a que se refere o artigo 41 da Lei Orgânica da Magistratura, LC 35/1979, autorizando a adoção de medidas judiciais e administrativas. Poderá também, em tese, estar sendo cometido algum delito penal pelo magistrado (abuso de autoridade ou prevaricação).

Assim, a aplicação e a divulgação deste entendimento certamente trará como consequência a valorização da profissão, atribuindo tratamento compatível com a dignidade da advocacia e criando condições adequadas ao seu desempenho, como prevê o art. 6º, da Lei Nº 8.906/94.

Veja-se que os magistrados, na sua maioria ou quase totalidade (ao menos são as notícias que chegam a esta Comissão), ao afastarem o percentual mínimo 10% (dez por cento) do conteúdo econômico, desconsideram o princípio da igualdade entre as partes e, sem qualquer fundamentação, atribuem valor aleatório.

Por esta razão, mesmo que a sentença não contenha qualquer condenação, seja decorrente de ação de valor inestimável seja proferida contra a Fazenda Pública, o valor dos honorários arbitrados jamais poderia estar afastado do conteúdo econômico da pretensão, como forma de equivalência entre as partes.

Desta forma, a aplicação deste ou daquele parágrafo (§§ 3º ou 4º), apesar de tratar-se de matéria subjetiva<sup>12</sup> e de apreciação equitativa pelo magistrado, com tecnicidade e aplicação da obrigação de fundamentar o entendimento, sempre irá constituir justificativa satisfatória desta análise, porque jamais limitar-se-á a citar apenas o dispositivo, sem qualquer fundamentação, e passará a ser baseada em raciocínio jurídico lógico para fundamentá-la.

Assim, s.m.j., o valor fixado a título de honorários, não importando seja ele decorrente do § 3º ou do § 4º do artigo já referido, quando não considera o princípio da igualdade entre as partes e resultar valor ínfimo, sempre deverá ser tido como *aviltante* e considerado de efetiva desonra e humilhação<sup>13</sup> para o profissional. Esta desonra e humilhação serão constituídas pelo rebaixamento ou pela falta dos

<sup>11</sup> Há que ser considerado o fato de que se a ação for julgada procedente os honorários da parte vencedora sempre serão arbitrados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%. Por consequência, não havendo condenação, o valor mínimo deverá ficar muito próximo ou ser o mínimo de 10% estabelecido pela lei, atendendo-se ao parâmetro mínimo a ser sugerido pela Instituição.

<sup>12</sup> Matéria Jurisdicional que foge à competência desta Comissão.

<sup>13</sup> Este sentimento de desonra e humilhação irá variar de indivíduo para indivíduo.



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

critérios previstos na lei para proporcionar *remuneração condigna da parte vencedora (art.20,CPC)*. É necessário observar, neste caso, que a falta de análise completa dos critérios de grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço, da natureza e da importância da causa, em especial do valor atribuído à causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para a sua elaboração/acompanhamento e, ainda, do princípio da igualdade, será sempre determinante para a falta de raciocínio jurídico lógico para que se possa levar a decisão de aceitação geral que evite o aviltamento dos honorários."<sup>14</sup>

Este entendimento poderá identificar e evitar a fixação de honorários aviltantes, sendo que a Comissão de Defesa e Assistência poderá estabelecer entendimento padrão, sugerindo a expedição de ofícios aos magistrados, à Corregedoria e ao Conselho Nacional de Justiça, conforme o caso, reclamando da violação e, mediante a identificação do fato, inclusive postular a instauração de procedimento administrativo por infração ética, disciplinar.

É importante observar que o estudo por parte da CDAP constatou a possibilidade de caracterizar ilícita a decisão que interfira na esfera contratual dos honorários do advogado com seu cliente, possibilitando a adoção de providências perante o Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso, para análise e adoção das medidas necessárias em face de atos e fatos que, em tese, podem ser caracterizados ilícitos.

É preciso lembrar também, que nos casos em que a ofensa é praticada contra defensores públicos a Ordem poderá insurgir-se contra lei ou decreto que impeça o defensor de receber honorários sucumbenciais, face a possibilidade prevista na Carta Constitucional (art. 103, inciso VII – CF/88), que atribui ao Conselho Federal da OAB a legitimidade para propor a arguição de inconstitucionalidade de qualquer lei ou decreto que vise

---

<sup>14</sup> Voto Núcleo de Honorários da CDAP, processo n. 308996/2012.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
**Núcleo de Honorários**

impedir o exercício do direito de receber honorários sucumbenciais, face a autorização contida no artigo 22, da Lei nº 8.906/94.

Além dos Defensores Públicos, no caso dos demais Advogados Públicos, Procuradores dos Municípios, dos Estados ou da União, a percepção da verba honorária de sucumbência já foi alvo de análise por diversas Seccionais que já enfrentaram o assunto, assim como o Conselho Federal da OAB, para fins de reconhecer este direito. A questão já foi também enfrentada pela Seccional do RS em parecer da lavra da Conselheira Seccional Dra. Cristiane da Costa Nery e homologado pelo Dr. Cláudio Pacheco Prates Lamachia, tramitado no expediente 14.922/2012. No mesmo sentido a Advocacia-Geral da União exarou recente parecer, em 18 de março de 2013, tombado sob nº 1//2013/OLRJ/CGU/AGU, vinculado ao Processo 00400.014547/2012-21, pelo qual há o reconhecimento da titularidade dos honorários de sucumbência aos Advogados Públicos Federais.

O Estatuto da Advocacia e da OAB estabelece em seu artigo 3º que exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime do estatuto, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional, o que permite inferir que todos os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto.

Partindo de tal premissa, a exigência e o repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios de sucumbência, inclusive a fundos, advindos das ações em que o ente federado é parte, se constitui em apropriação



Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários

indevida, pois estes pertencem ao advogado, sem diferenciar se é ele público ou privado. E de acordo com o parágrafo 3º do art. 24 do Estatuto, é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

O trabalho exercido por advogados públicos em nada difere do trabalho exercido pelo advogado privado. Aliás, para ingressar no concurso público a primeira exigência é ser advogado inscrito na OAB. Essas disposições permitem concluir que a titularidade da verba honorária de sucumbência decorre, portanto, de imposição de uma lei nacional, ou seja, a Lei Federal 8.906/94. Isso implica dizer que, por serem despendidas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportada pela administração pública; ou seja, não se trata de verba pública. Cite-se a consulta 2008.08.02954-05 junto ao CFOAB, de relatoria do Conselheiro Federal desta Seccional, Dr. Luiz Carlos Levenzon, concluindo neste sentido.

Ainda é de gizar, que no final do ano de 2012, o Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr. Ophir Cavalcante, recebeu da Comissão Nacional da Advocacia Pública dez súmulas que hoje são utilizadas como orientação pelo CFOAB, dentre as quais a de número 8 e 10 ão aplicáveis ao caso perscrutado, estabelecendo:

*Súmula 8 - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*

*Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB.*



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
**Núcleo de Honorários**

Neste sentido, acolher o entendimento de que os honorários são verba pública, significa negar aplicação e não observar o próprio estatuto da OAB que prevê expressamente que os honorários são direito autônomo do advogado, cabendo a ele dispor sobre sua destinação. E, sendo o Procurador, representante do ente público, advogado, com registro na OAB e sem qualquer distinção nesse sentido, não há porque se admitir entendimento diferenciado, inclusive pelo esdrúxulo entendimento da compensação.

Cumpre-nos, por fim, colimar, que não existe previsão legal para o ingresso dos honorários de sucumbência nos cofres públicos. Nem a Lei de Orçamento 4.320/64 faz referência a essa situação. Assim, como já assentou o STJ em alguns julgados, o ente federado não pode dispor de verba que não lhe pertence nem integra verba orçamentária (Lei 4.320/64), não podendo o Prefeito, o Governador ou o Presidente da República dispor ou apropriar-se de valores que não lhe pertencem.

Portanto, a fim de que seja dada efetividade ao Estatuto da Advocacia e da OAB, que se encontra em consonância com as recentes súmulas 08 e 10 do Conselho Federal, é que deve haver reconhecimento taxativo pela Seccional do Rio Grande do Sul que afaste qualquer discriminação e distinção entre advogado público ou privado, reconhecendo-se assim o direito à percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Há de se considerar também as discussões existentes junto à Justiça do Trabalho, envolvendo a temática de honorários.



**Ordem dos Advogados do Brasil**  
**Conselho Seccional do Rio Grande do Sul**  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
**Núcleo de Honorários**

Revela-se inegável que o elemento confiança é característica ontológica da relação que se estabelece entre o cidadão-constituente e o advogado-constituído, a qual deve pautar-se pelos elementos éticos estabelecidos especificamente na Lei Federal nº 8.906/94 e no Estatuto da OAB e, genericamente, na ordem jurídica, não competindo ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público interferir inadvertidamente. Nesse sentido, o contrato particular regulamentador dos honorários advocatícios contratuais não pode e nem deve tomar publicidade ou ter seu campo obrigacional atingido por ato unilateral de terceiros.

Outrossim, a dimensão normativo-vinculativa do artigo 133 da Constituição Federal torna indubitável que o aperfeiçoamento da jurisdição apenas ocorre quando a atuação da parte está qualificada pela assistência de advogado. Nesse sentido, o artigo 791 da CLT deve ser interpretado, no tocante ao *jus postulandi*, de modo residual, atento aos princípios fundadores do Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição Federal de 1988.

Nessa linha, e por coerência da ordem positivada infraconstitucional, concretizando os valores sociais do trabalho (artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal), aqui entendido como gênero e garantia da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal), sempre que o exercício da capacidade postulatória decorrer da assistência por advogado, o direito a honorários sucumbenciais, na forma em que previsto no Código de Processo Civil, encontra assento no próprio direito processual do trabalho, mais especificamente pela aplicação subsidiária ditada no artigo 769 da CLT.



**Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS  
Núcleo de Honorários**

Nesse particular, inexistente necessidade de alteração *lege ferenda*, bastando que a interpretação dos dispositivos processuais infraconstitucionais se pautem em conformidade com a ordem constitucional e os preceitos do art. 22 da Lei Federal nº 8.906/94, concedendo-se tratamento isonômico a todos os advogados que atuam no âmbito da Justiça do Trabalho, em todos os procedimentos judiciais e independentemente da parte atendida.

Este é o relatório, passamos ao voto.

**VOTO:**

Em face de todo o exposto, OPINAMOS pela remessa ao Colegiado da CDAP do presente Parecer Normativo, para análise e discussão em plenário, a fim de ser adotado como diretrizes para adoção de providências relacionadas a procedimentos que tenham por objeto a questão dos honorários advocatícios.

Pretende o Núcleo que tais sugestões façam com que as medidas a serem tomadas pelas comissões de defesa, assistência e das prerrogativas efetivamente contribuam para PREVENIR ou RESTAURAR o império do Estatuto da Advocacia e da OAB, com tratamento compatível com a dignidade da advocacia, criando condições adequadas ao seu desempenho e ao direito à percepção de honorários dignos ao trabalho prestado.

Porto Alegre, RS, 18 de dezembro de 2013.

**NÚCLEO DE HONORÁRIOS DA CDAP**



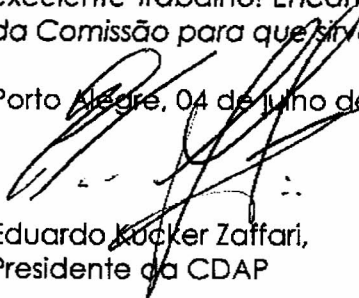
Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Seccional do Rio Grande do Sul  
**COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E DAS PRERROGATIVAS**  
Núcleo de Honorários

Submetemos à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e das Prerrogativas, **DOUTOR EDUARDO KUCKER ZAFFARI**.

Porto Alegre, 04 de julho de 2014.

Homologo o Parecer da CDAP e parabeno aos integrantes da Comissão pelo excelente trabalho! Encaminhe-se aos membros da CDAP e publique-se na página da Comissão para que sirva de subsídio aos Colegas.

Porto Alegre, 04 de julho de 2014.

  
Eduardo Kucker Zaffari,  
Presidente da CDAP